

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006327/2001-31
Recurso nº 152.466 Embargos
Acórdão nº 1302-00.013 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - IRPJ - Ex(s): 1997
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP
Interessado ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos que se acolhe para promover retificação na parte final do voto condutor da decisão exarada, visto que a obscuridade apontada demonstra ter havido julgamento condicional.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o acórdão 105-16.114 de 08/11/2006 para excluir a expressão “devendo a autoridade preparadora promover as devidas verificações no que tange ao documento de arrecadação apresentado pela empresa às fls.238” e considerar extinto o crédito tributário exigido no presente processo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Em consonância com a peça de fls. 389, restou dúvida acerca do decidido pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes por meio do acórdão nº 105-16.114 (sessão de 08 de novembro de 2006).

Nesse sentido, assinalou a embargante:

"Existindo dúvidas quanto à execução do Acórdão de fls. 341/349, proponho o retorno deste processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para esclarecer se os acréscimos relativos a juros e multa do imposto postergado (regra estabelecida no Parecer Normativo nº 02/96) devem ser exigidos neste processo ou se o crédito tributário constituído foi integralmente cancelado."

É o Relatório.




Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos declaratório interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em razão de dúvidas acerca da extensão do decidido pela Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

No julgado objeto de embargos, acórdão nº 105-16.114 (sessão de 08 de novembro de 2006), a citada Quinta Câmara decidiu pelo provimento do recurso voluntário por entender que haviam sido carreados aos autos elementos que demonstraram ter havido, em razão da compensação a maior de prejuízos fiscais (inobservância do limite de 30%), mera postergação do pagamento do imposto.

Releva destacar, entretanto, que o provimento do recurso foi dado na exata medida do que foi pleiteado pela então Recorrente, isto é, diante da aceitação de que o efeito da compensação a maior de prejuízos fiscais, no caso, revelou mera postergação do imposto, o que se poderia ter exigido da contribuinte era o recolhimento dos acréscimos legais decorrentes de tal fato.

Nesse sentido, diante da anexação do documento de arrecadação de fls. 238, em que a contribuinte, robustecendo a tese da postergação, procurou comprovar o recolhimento dos encargos legais incidentes, o voto condutor da decisão exarada pela Quinta Câmara indicou a necessidade de que os valores ali consignados fossem objeto de apreciação.

Nesse particular (verificação do DARF de fls. 238), deve ser observado que o documento de arrecadação em questão está relacionado ao requerimento de fls. 236, em que a contribuinte noticia a desistência da ação judicial referente à inobservância de limite na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e informa que promoveu os cálculos utilizando o benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, e os efeitos decorrentes da postergação.

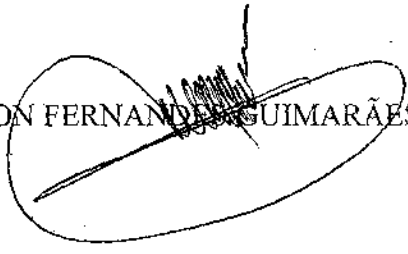
Nesse diapasão, a decisão embargada, apesar de ter dado provimento integral ao recurso voluntário interposto, orientou a unidade de jurisdição da contribuinte a promover as devidas verificações em relação ao DARF de fls. 238, sendo certo que o crédito tributário constituído por meio do auto de infração de fls. 113/117 encontra-se cancelado, vez que, no entendimento da Câmara julgadora, ele deveria limitar-se a cobrança do imposto postergado.

Esclareço que, especificamente em relação aos efeitos da postergação, a decisão prolatada e ora embargada deva ser retificada, visto que, ainda que se possa identificar irregularidade no recolhimento em referência, o citado julgamento não poderia ter assumido caráter condicional e, ademais, prosseguir na cobrança, por meio do presente processo, com base no argumento de que o imposto postergado não foi regularmente recolhido, provocaria



alteração dos fundamentos do lançamento submetido a exame, o que conflitaria com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado.

Assim, considerado todo o exposto, sou pela retificação da parte final do voto condutor da decisão exarada no acórdão nº 105-16.114, sessão de 08 de novembro de 2006, para excluir a expressão "*devendo a autoridade preparadora promover as devidas verificações no que tange ao Documento de Arrecadação apresentado pela empresa às fls. 238*" e, diante disto, considerar o crédito tributário exigido no presente processo integralmente extinto por decisão.

 
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator